Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4300/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4123/2023
PROTOCOLO	: 2238513
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL	: ADEMIR DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público de Provas da Câmara de Novo Horizonte do Sul n. 1/2021, conforme determina o inciso I, do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Ademir de Oliveira, presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2540/2023, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4343/2023 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais, à Lei Estadual n. 3.594/2008, quanto às vagas destinadas a negros e índios, e ao Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas as pessoas com necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de

remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas da Câmara de Novo Horizonte do Sul n. 1/2021, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm